

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Cédula de Debêntures	<p>Título lastreado em debêntures, com garantia própria, que confere ao seu titular direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nele estipulados.</p> <p>Condições a serem observadas na emissão de cédulas de debêntures:</p> <p>a) valor igual ou inferior a 90% do valor de face das debêntures empenhadas;</p> <p>b) bloqueio à negociação das debêntures empenhadas na Cetip, ou sua custódia em instituição autorizada à prestação desse serviço pela CVM ou em Bolsa de Valores, vedada tal prática por parte da própria instituição emissora;</p> <p>c) devem ser garantidas pelo penhor de debêntures *colocadas através de distribuição pública, de companhia que **não seja ligada à instituição emissora.</p> <p>Obs.: * a exceção a esta condição são as debêntures conversíveis em ações, subscritas em decorrência do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, §1., da Lei 6.404, de 15/12/1976;</p> <p>** segundo orientação DENOR n.º 191, datada de 12/02/1998, divulgada através da transação PPAC 300, não há impedimento à emissão de cédulas garantidas pelo penhor de debêntures de sociedade de arrendamento mercantil ligada à instituição emissora.</p>	<p>> * banco comercial</p> <p>> * banco de desenvolvimento</p> <p>> * banco de investimento</p> <p>> * banco múltiplo</p> <p>* constituídos sob a forma de companhia aberta.</p> <p>Obs.: ver item referente a debêntures.</p>	Taxa prefixada	-	60 dias	<p>Forma: nominativa, escritural ou não.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾ a emissão pública, previamente registrada na CVM, só poderá ser colocada no mercado por intermédio de ⁽³⁾ instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários autorizadas a exercer esta atividade pela CVM.</p> <p>Modalidade: ¹⁾ negociável, transmissível por endosso em preto, no caso de emissão física.</p> <p>Obs.:</p> <p>a) É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen:</p> <p>a.1) operar na compra de títulos de sua emissão, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>a.2) a aquisição de cédulas de debêntures de emissão de instituição ligada;</p> <p>a.3) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p> <p>b) a negociação em mercado de balcão deve ser intermediada por bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira de investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras ou por agentes autônomos credenciados por estas instituições.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>– Lei 4.595, de 31/12/1964, art. *34. * art. 34 com alterações introduzidas pela Lei 7.492, de 16/06/1986.</p> <p>– Lei 6.385, de 07/12/1976, art. *2, **15, ***16, 19, ****21 e *****22. * art. 2 com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001.</p> <p>** art. 15 com alterações determinadas pela Lei 9.457, de 05/05/1997, pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</p> <p>*** art. 16 com alterações introduzidas pela Lei 10.411, de 26/02/2002.</p> <p>**** art. 21 com alterações introduzidas pela Lei 9.457/1997.</p> <p>***** art. 22 com alterações determinadas pelo Decreto 3.995, de 31/10/2001.</p> <p>– Lei 6.404, de 15/12/1976, arts. *4, ** 72. * com alterações introduzidas pela Lei 10.303, de 31/10/2001. ** com redação alterada pela Lei 9.457, de 05/05/1997.</p> <p>– Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>– Resolução 1.775, do CMN, de 06/12/1990, art. 6.</p> <p>– Resolução 1.777, do CMN, de 19/12/1990, art. 3.</p> <p>– Resolução 1.825, do CMN, de 28/05/1991, arts. 1 e 2.</p> <p>– Circular 1.967, do Bacen, de 28/05/1991, art. 1.</p> <p>– Instrução CVM 202, de 06/12/1993, art. 3.</p> <p>– Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art. 1.</p> <p>– Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>– Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, 1, inciso II.</p> <p>Obs.: a cédula de debêntures passou a ser, a partir de 01/03/2002, valor mobiliário. Para efeito deste trabalho, enquanto não divulgadas as correspondentes normas pela CVM, adotar-se-á uma postura conservadora no tocante à exigência dos emissores constituírem-se sob a forma de companhia aberta e quanto à obrigatoriedade da colocação/negociação ser efetuada através do sistema de distribuição de valores mobiliários (ver inciso IV do art. 2º da Lei 6.385, de 07/12/1976, incluído pela Lei 10.303, de 31/10/2001, e a Decisão Conjunta Bacen/CVM n.º 10, de 02/05/2002).</p>
			Taxa fluante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	60 dias			
				SELIC ^(a)	60 dias			
				Taxa Anbid ^(a)	60 dias			
			TR	-	60 dias			
			TJLP	-	60 dias			
			TBF ^(b)	-	60 dias / 2meses, o que for maior			
Índice de Preços ^(c)	-	1 ano						
			(a) modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.					
			(b) nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.					
			(c) nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.					
			Obs.: o prazo mínimo da cédula é contado a partir da data de sua emissão e o prazo máximo é o equivalente ao da debênture empenhada.					

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).

⁽³⁾bancos de investimento (Res. CMN 2.624/1999), bancos múltiplos com carteira de investimento (RA I à Res. CMN 2.099/1994), corretoras (RA à Res. CMN 1.655/1989) e distribuidoras (RA à Res. CMN 1.120/1986, com redação dada pela Res. CMN 1.653/1989). Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial podem atuar, a título de prestação de serviços, na intermediação de colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública de valores mobiliários, sujeitos às condições, limitações e vedações estabelecidas na Res. CMN 1.058/1985.